## Projeto de Lei nº 41 /2009 Deputado(a) Raul Carrion

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 5 (cinco) salários-mínimos na data da demissão.

Art. 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto a CEEE, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento mês a mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

Art. 3º Vencido o prazo de 6 (seis) meses, mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a CEEE o parcelamento da dívida.

Parágrafo único. O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela CEEE por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 4º Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

- Art. 5º A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.
  - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala de Sessões, em 30 de março de 2009.

## Deputado(a) Raul Carrion

E4882DEF 31/10/2011 14:56:59 Página 1 de 1

PDF to Word